



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	1
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	15
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
Corregedoria Geral	17
Ouvidoria de Contas	17
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	17
Extratos de Distribuição	17
Editais	17
Despachos	17
Atos Normativos	20
Gabinete da Presidência	20
Despachos.....	20
Portarias	20
Informativos de Licitações	22
Composição Biênio 2017/2018	25
Tribunal Pleno	25
Primeira Câmara	25
Segunda Câmara	25
Corregedoria-Geral	25
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	25
Diretores de Gabinete	25
Inspetorias de Controle Externo.....	25
Administrativo	25

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 672196/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: FLÁVIO FERNANDES LEONARDO

DESPACHO: 735/17

Tendo em vista os esclarecimentos prestados nas peças 32 e 33, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 762200/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 736/17

Tendo em vista a Informação nº 2930/17 da Diretoria de Protocolo, que noticia o apensamento aos presentes autos, do Processo nº 272958/15, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 111210/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 738/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:



1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer nº 878/17 (peça nº 20), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 198615/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 739/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer nº 2530/17 (peça nº 06), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 198690/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 740/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer nº 2532/17 (peça nº 06), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 77590/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON DE SOUZA FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 741/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 23 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1020313/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SILVIO ANTONIO DAMACENO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
EMERSON PINHEIRO DOS SANTOS
DESPACHO: 742/17

Tendo em vista os Protocolos nº 127220/17 (peças nº 24/25), nº 199549/17 (peças nº 27/28) e nº 199581/17 (peças nº 29/30/31), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 200261/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 744/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 23 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 253370/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, SEBASTIAO SILVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: DANIEL MORENO PORTELLA
DESPACHO: 745/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 190746/17 (peças nº. 33/34/35), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. OLIZANDRO JOSE FERREIRA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 217752/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADILSON RAMOS PINTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA



FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 746/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 204623/17 (peças nº. 30/31), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 581020/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ESCOLA PROFISSIONAL PIAMARTINA INSTITUTO JOÃO XXIII,

IVO NARDELLI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 747/17

Diante da Informação nº 1405/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 23 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 858218/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FAXINAL, JUAREZ BARRETO DE MACEDO, MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO MACEDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

DESPACHO: 748/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FAXINAL e da Sra. MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO MACEDO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 162/17 (peça nº 51), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 804503/16

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: NILSON DE SOUZA NERES, VILTON DE SOUZA NERES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 749/17

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para

instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 386763/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA TEREZA DE CARVALHO VALLIM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 750/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer nº 899/17 (peça nº 37), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 742598/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDI MIGUEL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 751/17

Em análise aos autos, verifico que o Despacho nº 54/17 (peça 41), emitido pelo Conselheiro Presidente, não faz parte do conteúdo deste processo, pelo que determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para seu desentranhamento.

Após, retornem os presentes autos para seu trâmite.

Gabinete, em 24 de março de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 67025/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: EDGAR BUENO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR: ARTHUR VILLAMIL MARTINS, ELIANA PRISCILA AZEVEDO, JACINTO GOMES DAS NEVES, JULIO CEZAR CAMPOS OLIVEIRA STAUFFER DE ANDRADE, LUCAS HENRIQUE SANTOS DE SA, MARIANA MARTINS CERIZZE, RICARDO SILVA DAS NEVES, STEFANIA GONCALVES DE SOUZA, YURI LUNA DIAS****DESPACHO: 752/17**

Os autos tratam de Representação da Lei 8.666/93 (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93) apresentada pela empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em que notícia supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 342/2015, realizada pelo Município de Cascavel, cujo objeto foi a contratação de "empresa para prover sistema de gestão pública e serviços, que deverá estar desenvolvida em ambiente Web, incluindo serviços de instalação, migração de dados, parametrização, implantação, treinamento, manutenção legal e corretiva e suporte técnico, pelo período de 12 (doze) meses" (peça n.º 3).

Vistos os autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Recebimento da petição presente na peça n.º 56 como exercício do contraditório aos Ofícios n.º 36/17-OCN-DP e n.º 37/17-OCN-DP (peças n.º 47-48). Assim, indefiro o pedido presente na peça n.º 54, pois houve a preclusão lógica pelo oferecimento da peça n.º 56;
2. Envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (COFIT) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para deliberação;
3. Após, enviem os autos conclusos.

Gabinete, em 24 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 181640/17**ORIGEM: CARLOS ALBERTO SOARES DOS SANTOS****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SOARES DOS SANTOS****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 754/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pelo Sr. Carlos Alberto Soares dos Santos, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à admissão de pessoal autuada sob n.º 353077/10 – do Serviço Social Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, para o qual DEFIRO o acesso/cópia solicitado, nos termos Resolução n.º 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de admissão de pessoal.

Gabinete, em 24 de março de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PROCESSO N.º: 92054/16****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEIVA PEREIRA DA SILVEIRA****PROCURADORES:****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 444/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 129737/17, que trata de recurso interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, contra o Acórdão n.º 5352/16 – Primeira Câmara (Peça 43), que julgou pela negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora Sra. Neiva Pereira da Silveira. O Acórdão em referência foi disponibilizado no DETC n.º 1482, do dia 16/11/2016, considerando-se como data de sua publicação dia 17/11/2016.

O prazo para interposição de recurso de revista é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme disposto nos artigos 386, II e 484[2] do Regimento Interno. Considerando que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 21/02/2017, constata-se sua intempestividade.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constata-se não estar presente o requisito de admissibilidade relativo à tempestividade, razão pela qual NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(...)

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

PROCESSO N.º: 157284/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: ADRIANA MARIA MOTTA DE SIQUEIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO INTERCULTURAL DE PROJETOS SOCIAIS, HELCIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA****PROCURADORES: BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 451/17**

Pelas petições intermediárias de n.º 180864/17 (peças 30/32) e 181321/17 (peças 34/38), Alexandre Lopes Kireeff e a Associação Intercultural de Projetos Sociais Adriana Maria da Motta Siqueira, respectivamente, apresentam recursos de revista contra o Acórdão n.º 308/17 – S2C (peça 21), pelo qual este Tribunal julgou irregular a presente prestação de contas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1.537, de 16/02/2017, sendo que as peças recursais foram autuadas nesta Casa no dia 13/03/2017.

Diante disso e considerando presentes os demais requisitos de admissibilidade, observado o disposto nos artigos 477 e 484 do Regimento Interno desta Casa, recebem-se os recursos e se determina o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 14 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 435729/16**ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO****INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SUAELI MEDEIROS DE OLIVEIRA****PROCURADORES:****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 485/17**

I. Considerando que o presente expediente trata de ato de inativação de servidora cujos cálculos dos proventos de aposentadoria dependem de questão a ser examinada por meio da Consulta n.º 61226/17, a qual ainda se encontra em trâmite;

II. Com fulcro no art. 427, do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos supra referenciados.

III. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

IV. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 23 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 155432/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES****PROCURADORES:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 494/17**

Trata-se de Requerimento Externo, reatuado como Representação, em atenção ao Despacho n.º 410/17, do Gabinete da Presidência, através do qual a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES encaminha cópia da inicial da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 0002389-23.2015.8.16.0062, na qual foi concedida liminar de indisponibilidade de bens em face de João Antonio Bellon, Claubert Dalla Valle, Ivar Barea e Rodamotriz Comércio de Peças Ltda. – ME.

Em síntese, consta da ação que o Sr. Claubert Dalla Valle, enquanto Secretário do Departamento de Obras e Serviços Urbanos do Município de Capitão Leônidas Marques, juntamente com o Sr. Ivar Barea, Chefe do Poder Executivo, com a participação do Sr. João Antonio Bellon, então representante legal da empresa Rodamotriz Comércio de Peças Ltda., realizaram procedimento licitatório supostamente direcionado e superfaturado, para aquisição de peças e execução de mão de obra para manutenção de mini carregadeira CASE 1845 C, na modalidade Pregão Presencial.

A Diretoria Jurídica, após análise do protocolado, manifestou-se através do Parecer n.º 162/16, informando que a referida Ação Civil Pública tramita sob sigredo de justiça, o que impossibilita qualquer manifestação quanto à manutenção da liminar de indisponibilidade de bens. Ainda, opinou pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando que os fatos poderiam impactar no julgamento das contas do Município de Capitão Leônidas Marques.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por sua vez, manifestou-se através da Informação n.º 688/16, pela realização de juízo de admissibilidade do presente expediente.



É o breve relatório.

Em que pese a irregularidade noticiada, entendo que a representação não merece ser recebida.

Os fatos noticiados já estão sendo analisados e processados sob os princípios constitucionais do devido processo legal, notadamente da legalidade, impessoalidade, contraditório e ampla defesa, nos autos da Ação Civil Pública ora mencionada. Analisando em tese, as alegações formuladas serão apuradas, sendo garantido o direito de defesa dos interessados, para que, ao final, seja aplicada sentença proporcional e razoável ao caso concreto.

Destaque-se, neste caso, que as penalidades pleiteadas pelo douto Ministério Público Estadual, esgotam as medidas que poderiam ser tomadas por este Tribunal de Contas Estadual, em uma eventual condenação dos requeridos. Sopesa-se, ainda, já ter sido concedida liminarmente a indisponibilidade de bens dos requeridos, como medida preventiva, bem como o fato de não terem sido juntados documentos que pudessem instruir o presente feito adequadamente.

Diante disso, ainda que a existência de ação judicial com o mesmo objeto não obste o prosseguimento de processos nesta Corte de Contas, considero que, no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação da representação, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno[1].

Após comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

Por fim, comuniquem-se as partes do teor da presente decisão, alertando que os prazos recursais decorrem da publicação desta, conforme artigo 386, II do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 279797/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 495/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Guamiranga na peça 59 e, em consequência, recebe-se, por tempo, a Petição Intermediária nº 195144/17 (peças 61/68), em que pese encaminhada pela Sra. Telma Regina Bilouws Fenker, que assina como Prefeita Municipal apesar de seu mandato haver se encerrado em 31/12/2016.

II. Dá-se ciência também da Petição Intermediária nº 198810/17 (peças 69/71).

III. Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 277437/15

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARINA BROSTULIN VIDA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 496/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 285/17 – S2C (peça 41), e em atenção ao Despacho nº 1.736/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 173682/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: CAMILA MARTINS RODRIGUES MODESTO, GUSTAVO ARAUJO DE ALMEIDA, JOAO LUIZ RICETTI MARGARIDA, LARA CASSIA MACAGNAN ROCHA MOREIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, RENATE VON LINSINGEN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 498/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 284/17 – S2C (peça 25), e em atenção ao Despacho nº 1.755/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 463298/09

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 500/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação, para que no campo Entidade passe a constar “Município de Santa Terezinha de Itaipu” e “Ministério Público junto ao Tribunal de Contas” no campo interessado;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja informado quanto ao requerido no Parecer nº 829/17 - COFAP (peça 52), sob pena de provimento da representação e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para novo parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 92321/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANA CASAGRANDE ANDRADE

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 503/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 129737/17, que trata de recurso interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, contra o Acórdão nº 5353/16 – Primeira Câmara (Peça 40), que julgou pela negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora Sra. Rosana Casagrande Andrade, ocupante do cargo de professora.

O Acórdão em referência foi disponibilizado no DETC nº 1482, do dia 16/11/2016, considerando-se como data de sua publicação dia 17/11/2016.

O prazo para interposição de recurso de revista é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme disposto nos artigos 386, III[1] e 484[2] do Regimento Interno. Considerando que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 21/02/2017, constata-se sua intempestividade.

Diante disso, e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constata-se não estarem presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(...)

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466

**PROCESSO Nº: 155866/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: FRANCISCO COSTA FILHO****PROCURADORES: PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 504/17**

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Francisco Costa Filho, por seu procurador, quanto à suposta ausência de repasses previdenciários pelo Município de Curitiba ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, abrangendo os meses de dezembro de 2014, agosto a dezembro de 2015, e, também, segundo alegado, exercício de 2016.

Inicialmente abriu-se espaço para a manifestação municipal que, em resposta, limitou-se a juntar cópia da Lei Municipal nº 14.911/2016, que dispõe sobre a autorização de parcelamento dos débitos do Município de Curitiba com o seu Regime Próprio de Previdência Social, não contestando as alegações arguidas pelo denunciante.

Nesta primeira análise de cognição sumária, verifica-se que provavelmente assiste razão ao petionário quanto à alegada ausência de repasses ao instituto previdenciário no tempo devido, pois a edição de lei própria dispondo sobre a recomposição do respectivo fundo previdenciário assim o denota. Em decorrência dessa omissão, obrigatória segundo o estabelecido na Lei Municipal nº 12.821/2008, poderiam derivar sanções tipificadas, por exemplo, na Lei de Improbidade Administrativa.

Tal relação, entretanto, não é tão óbvia, pois há que se verificar questões que fogem da mera análise pontual, e que podem, eventualmente, respaldar a atuação municipal, pelo que a presente denúncia merece ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, **RECEBO** a presente Representação e a encaminhamento à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Inclusão na atuação, como interessado, do ex-Prefeito Municipal de Curitiba, Sr. GUSTAVO BONATO FRUET, e da Procuradora do Município, Sra. CLAUDINE CAMARGO (OAB/PR 21.294), por ter peticionado nos autos (peça 14);

II. Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 21 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 604710/14**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOAO MARIA DA COSTA, ROSALIA SCHANKOSKI DA COSTA, SUELY HASS****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, E OUTROS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 508/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 250/17 – S1C (peça 19), e em atenção ao Despacho nº 1.785/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 425025/14**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: SEBASTIAO ANDRADE, SUELY HASS, TEREZA PEREIRA ANDRADE****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, E OUTROS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 509/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos,

conforme Certidão nº 248/17 – S1C (peça 22), e em atenção ao Despacho nº 1.786/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 390037/09**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, DIVAIR DA SILVA, EDER DE LARA, FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MUNICÍPIO DE CARAMBEI, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA****PROCURADORES: DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 513/17**

Retorna o expediente tendo em vista juntada da Petição Intermediária nº 651987/16, que trata de recurso interposto pelo Sr. RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, procurador jurídico efetivo da Câmara Municipal de Tibagi, e Sr. FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, ex-presidente da Câmara Municipal de Ventania, contra o **Acórdão nº 3075/16 – Tribunal Pleno** (Peça 174), o qual julgou Representação formulada em razão do acúmulo indevido de cargos públicos pelo servidor efetivo da Câmara Municipal, imputando, a ambos os recorrentes, multa administrativa.

O Acórdão em referência foi disponibilizado no DETC nº 1406, do dia 22/07/2016, sendo que a peça recursal foi atuada nesta Casa no dia 08/08/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e determina-se o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 540819/14**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA, OLIVINO LEMES BARBOSA, SUELY HASS****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, E OUTROS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 514/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 249/17 – S1C (peça 19), e em atenção ao Despacho nº 1.787/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 927403/14**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANATOLIA HORBUSCH, DAICY FURMANN, FELIX JOSE FURMANN, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA**



GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 515/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 252/17 – S1C (peça 22), e em atenção ao Despacho nº 1.788/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 173442/17
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MEDICA E ASSISTENCIAL DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, ELAINE MASSULO BIAGI, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, ORLANDO CASSARO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
PROCURADORES: DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, MARCOS GRANADO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 516/17

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 472/17 – GCILB (peça 161), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 525570/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: CLAUDINEI RIBEIRO, JOSÉ CARLOS FEROLDI, OVIDIO ALVES TEIXEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 520/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 288/17 – S2C (peça 50), e em atenção ao Despacho nº 1.795/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 198828/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: ABIMAEEL DO VALLE, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 521/17

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de São João do Triunfo, conforme constatado em 31/12/2016, ao final da gestão do Sr. Marcelo Hauagge Distefano, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. ABIMAEEL DO VALLE, com base na Instrução de Análise da Gestão Fiscal (peça 3), encaminhada com o Ofício nº 117/2017 - COFIM.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 774124/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ADRIANE MARCELLE MARQUES MATTOS, AMANDA CAROLINE KUHLAWICZ SILVA, ANA TEREZA LOPES FERREIRA, BEATRIZ KARAS, CAIO CESAR COLODIANO, CARLA RAFAELA DE LIMA, CLAUDINEIA TZECKI MACHADO, CLAYTON CEZAR HANYSZ, DANIELA LINA MORENO SANTOS, DANILO SCHUEDA FERREIRA, DEYSE APARECIDA DE LIMA, DHIULIA DOS SANTOS BANDEIRA, DIOMAR MARCOLINO, DIONILDO RIBEIRO, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, ELOISE MAGALHAES MORO, ERCILIO RIBEIRO LAZARINE, ERICA VANESSA GELESNIKI, ERIKA MORO DA CRUZ, EZEQUIEL HENRIQUE LA BANCA, GISELE KIMIECIK, GISELE MORO OLIVEIRA, GRACE KELLY DO ROCIO SELUCSNAK, E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 522/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 291/17 – S2C (peça 68), e em atenção ao Despacho nº 1.794/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 101355/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADELVANIA ALBUQUERQUE GONÇALVES OLIVEIRA, ADEMILDE APARECIDA SECORUN, ADRIANA FERREIRA GENTIL, ALINY ALENCAR CARDOSO, ALTAIR APARECIDO AZEVEDO, AMANDA CRISTINA STRESSER DUARTE FERRO, AMANDA GABRIELA ALMEIDA E SILVA, ANA VALERIA ROCHA PALIARI, ANDRE ROSA, ANDREIA FERREIRA DE PEDRI, ANDRIELE BAZZUCO ROMANINI, ARIANI AVELINE PIRES, BARBARA CAROLINA DOMINGOS PEREIRA, BARBARA ZAPOROSZENKO BORGES, BRUNIELLI MARIA DA SILVA, CAMILA APARECIDA MARIANO, CARLA CRISTINA BIONDO, CARLOS ROBERTO PUPIN, CELI MONTEIRO, CLAUDIA APARECIDA CALIL, CLAUDIA SIMONE FERNANDES, E OUTROS
PROCURADORES: ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JÚNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 523/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 283/17 – S2C (peça 41), e em atenção ao Despacho nº 1.799/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 243290/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACEMA MADRONA ALBERTINI, NELSON ALBERTINI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 524/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 254/17 – S1C (peça 17), e em atenção ao Despacho nº 1.801/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 573508/15****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DORA MARIA XAVIER MORO, ORLANDO MALUCELLI MORO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINO GUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, E OUTROS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 525/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 257/17 – S1C (peça 17), e em atenção ao Despacho nº 1.800/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 229196/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA****INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 527/17**

Encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro da ressalva assinalada no Acórdão de Parecer Prévio nº 13/17 – S2C.

Após, em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 370/17 – S2C, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 393410/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ****INTERESSADO: ADELMA VANESSA SANTNA DA SILVA, AGNES ROMAGNOLO, ALAIS APARECIDA CONTIERO DOS SANTOS, ALAN CEZAR DUTRA, ALEX FERREIRA DA CRUZ, ALICE APARECIDA BARBOZA, ALINE FERREIRA DA SILVA, ANA CRISTINA FERRARINI, ANDRE PEREIRA SANTIN, ANDREIA DIAS BEZERRA NAKAMOTO, ANDREY FERNANDES INACIO, APARECIDO GOMES DA SILVA, ARAO WEDDERHOFF MACHADO, ARMANDO SHIN ITI MAKI, BEATRIZ COSTA DA ROCHA, BIANCA GOMES MIRABILE, BIANCA SOARES DE FARIAS, CAMILLA SOBRAL FRAGANO, CARLOS HENRIQUE DE FREITAS, CAROLINA TIYEMI DEGUCHI DA SILVA, E OUTROS****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 531/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 287/17 – S2C (peça 42), e em atenção ao Despacho nº 1.831/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 722040/15**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ADELMA GIONGO FOQUEZATTO, ANGELINO JOSE FOQUEZATTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINO GUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, E OUTROS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 532/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos,

conforme Certidão nº 263/17 – S1C (peça 17), e em atenção ao Despacho nº 1.849/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 786811/15**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: NOELY MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE BRENNY, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, THADEU BRENNY****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINO GUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, E OUTROS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 533/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 265/17 – S1C (peça 17), e em atenção ao Despacho nº 1.847/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 846628/15**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOSE MILTON ANDRIGUETTO, MARIZA SABBAG ANDRIGUETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINO GUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, E OUTROS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 534/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 266/17 – S1C (peça 19), e em atenção ao Despacho nº 1.846/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 575438/15**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ELIA GONCALVES DOS SANTOS, JOSE CORREIA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINO GUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, E OUTROS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 535/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 261/17 – S1C (peça 17), e em atenção ao Despacho nº 1.845/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de



Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 797150/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, PARZIANELLO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, ROGERIO MARTINS ALBIERI

PROCURADORES: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 536/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado por Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados Ltda., mediante a Petição Intermediária nº 206979/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 23 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 343854/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ANTONIO DI LANNA, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, JOSÉ RITTI FILHO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI

PROCURADORES: ANTONIO DI LANNA, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, LUIZ FERNANDO VELOSO, RICARDO CONSTANTINO, VANIA DE PAULA RIBEIRO SENNA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 538/17

Tratam os presentes de representação encaminhada pela Vara Cível de Santo Antônio da Platina, consistente em cópia da Ação Civil de Nulidade de Atos Administrativos e de Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público, proposta pelo Ministério Público Estadual em face de José Ritti Filho, Prefeito à época de Santo Antônio da Platina, e da empresa Princesa do Norte Ltda.

Versa sobre a contratação municipal, feita em 2005, da empresa Princesa do Norte para a prestação de serviços de transporte de passageiros, em que o órgão ministerial alegou fraude no respectivo procedimento licitatório.

Ao tempo do recebimento da representação (peça 21), o então Corregedor Geral determinou a citação dos representados para que juntassem suas alegações de defesa, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias.

A peça 31 o representante legal da Empresa Princesa do Norte S/A junta manifestação e solicita a concessão de prazo adicional para complementar as razões apresentadas. Não houve manifestação do Município de Santo Antônio da Platina nem do Sr. José Ritti Filho, Ex-Prefeito.

Da análise, observa-se que não merece ser deferido o pedido de prorrogação do prazo, pois, além de ter sido apresentado de forma intempestiva, já se passaram mais de 4 (quatro) meses desde a juntada do mesmo sem que o requerente tivesse voltado a se manifestar nos autos.

Quanto ao objeto da representação, em consulta ao PROJUDI foi possível verificar que no âmbito do Poder Judiciário, nos autos nº 0000434-43.2013.8.16.0153, foi emitida sentença pela prescrição da ação quanto à nulidade do ato administrativo e quanto à pretensão de ressarcimento dos danos morais, bem como pela improcedência do pedido de ressarcimento dos danos materiais.

Feitas essas considerações, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 731417/16

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLAUDINA MENIN, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 540/17

I- Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de CLAUDINA MENIN, ocupante do cargo de Professora da Rede Municipal / CMEI – nível 10, classe A1, concedida pelo Decreto n.º 468/2016, do Poder Executivo do Município de Francisco Beltrão, publicada em 18/08/2016 (peça n.º 10).

II- Diante da instauração da Consulta n.º 61226/17, cuja decisão impactará o julgamento desse Ato de Inativação, determino o seu SOBRESTAMENTO, pelo

prazo máximo de um ano, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III- Para tanto, os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para posterior emissão de nova instrução e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV- Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 14163/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: JOSE MARIA ARAUJO

PROCURADORES: JOSE ARI NUNES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 542/17

Tendo em vista o decurso do prazo para contestação aos termos do Despacho nº 189/17 (peça 19), deste Gabinete, que não conheceu da presente consulta, encerre-se o presente processo, nos termos do disposto no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete do Relator, 23 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 80433/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: CELSO KUBASKI, MARCIA ANDRÉIA DE BRITO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 543/17

1. Em face do decurso do prazo para contestação aos termos do Despacho nº 194/17 (peça 4), deste Gabinete, em que se rejeitou o presente Pedido de Rescisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 487846/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, ANTONIO KREFTA, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, CELSO SAMIS DA SILVA, HIROYUKI YAMAMOTO, JOÃO PEREIRA SODRÉ, LEONILDA MARIA TOMIELLO GRISON, LUIZ FERNANDO MARTINS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SERGIO LEONEL BELTRAME, WALDENIR GIMENEZ MOLINA

PROCURADORES: ARTHUR BUCHI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, LUIS GUILHERME GUILMARAES DE MATOS, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 547/17

Em razão da tentativa infrutífera de citação do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira por via postal, conforme Informação nº 3.634/17 – DP, autoriza-se a sua citação editalícia, nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 27 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 416042/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO RIBEIRO DE ARAUJO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LIANGE MARIA ROMANI DE ARAUJO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 548/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de



Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 21.077/17 (peças 34/35), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 27 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 523012/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, RONALDO LEAL ROLANSKI

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 553/17

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Ronaldo Leal Rolanski em face do Sr. Flávio Aramis Accorsi, prefeito do MUNICÍPIO DE LOANDA à época dos fatos, noticiando o suposto descumprimento da Lei 12.527/2011 quanto ao prazo para concessão de acesso às informações requisitadas pelo denunciante.

Determinada citação do Município, para que se manifestasse previamente quanto aos fatos noticiados, o mesmo manteve-se inerte. Contudo, considerando que a denúncia não possui informações suficientes que permitam efetuar o juízo de admissibilidade do feito, entende-se pela realização de nova diligência ao Município.

Sendo assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Inclua-se na autuação o nome atual gestor do Município de Loanda;

II. Após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, expeça nova citação ao MUNICÍPIO DE LOANDA, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção ao contido na Petição de Peça 02.

Após, retornem os autos.

Gabinete do Relator, 27 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 874792/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANE KARAM DE CHUEIRI SANCHES, FERNANDO CRUZ SANCHES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 554/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 210917/17 (peças 31/32), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 27 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 643855/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA STELMASTCHUK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZENOBIO STELMASTCHUK

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 555/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 210879/17 (peças 32/33), pelo período não superior a 15 (quinze)

dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 27 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 361519/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 556/17

Em que pesem às manifestações já colhidas junto ao Município de Alto Paraná, por observar que ainda resta pendente de atendimento a comprovação da disponibilização ao Poder Legislativo local das cópias microfilmadas dos cheques emitidos pelo Poder Executivo no período 01/01/2014 a 16/09/2014, determina-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno:

I – a reitificação da autuação para que (a) no campo Entidade conste o Município de Alto Paraná e (b) seja incluído como interessado o atual Prefeito Municipal;

II – após, por meio eletrônico, promova-se nova intimação do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja comprovado o atendimento da pendência ou para que se informe das medidas adotadas, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Ao final do prazo retornem a este Gabinete.

Gabinete, 28 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 1014701/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: DIRCEU STRESSER, MARINO KUTIANSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 108/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Dirceu Stresser, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, do Município de Inácio Martins, benefício concedido por meio do Decreto n.º 163/2015 (peça 10), publicado no jornal Centro do Sul n.º 829 de 20/11/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 936341/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIA LUCIA VICENTE CANDIDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 109/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Lucia Vicente Candido, ocupante do cargo de cozinheira, do Município de Iporá, benefício concedido por meio do Decreto n.º 646/2015 (peça 09), publicado no Jornal Oficial do Município de Iporá n.º 166, ano 3, de 23/10/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.



No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 581895/12

ENTIDADE: PARANÁ TURISMO

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, JOAREZ LIMA HENRICHES, MARCOS VENICIO ALVES MEYER, PARANÁ TURISMO, PAULO DEOLA

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 559/17

Diante do que dispôs a petição juntada às peças 37/38, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atualização da autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 759209/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 560/17

Diante do contido no Parecer n.º 2386/17, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça processual n.º 14, deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 565918/12

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 561/17

Considerando que a sentença à peça 2, p. 18 e seguintes, anulou o “ato de desaprovção de contas do autor”, faz-se necessário proferir nova decisão no processo em que exarada a referida deliberação.

Conforme se extrai das peças 3 a 10, a reconstituição integral dos autos nº 68285/97 se mostra atualmente impossível.

Entretanto, a consulta ao Sistema de Trâmite indica a prática de atos que possivelmente constem dos arquivos digitais deste Tribunal.

Dessa forma, determino a reconstituição dos autos acima indicados, com cópia deste despacho e dos atos porventura ainda disponíveis, relativos ao mencionado processo. O presente requerimento externo, por sua vez, deverá ser apensado aos autos digitais nº 68285/97.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 912612/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MARIANA DE MORAIS ROSSI, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 563/17

Admito, excepcionalmente, a petição juntada às peças 43/44.

Observo que, embora haja indicação de encaminhamento do Ofício nº 257/2015, a referida documentação não consta nesses autos. No entanto, tendo em vista a indicação de que o referido ofício foi juntado equivocadamente no processo nº 912582/15, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo a fim de que as peças 23/24 daquele processo sejam reproduzidas neste.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 28267/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 566/17

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito ao atual Presidente desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 213622/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 567/17

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a esta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.



PROCESSO N.º: 848844/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: C B S CONTABILIDADE LTDA - ME, JUCERLEI SOTORIVA, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA ELIANE MOHR, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 568/17

1. Trata-se expediente instaurado por ordem deste Conselheiro, à época Corregedor-Geral, conforme Despacho nº 1488/14-GCG, exarado nos autos nº 83672-6/14:

[...] e) Extrair cópia digital da peça 3 e autuá-la como nova Representação da Lei nº 8.666/93, a fim de que sejam apuradas as possíveis irregularidades relativas aos contratos firmados entre o Município de Itaipulândia e a CBS Contabilidade Ltda. Informação a ser lavrada pela DP deverá deixar clara, no início daqueles autos, a finalidade do novo procedimento, a fim de evitar equívocos na condução do novo feito.[...]

O protocolado nº 83672-6/1 consistiu em Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, versando sobre supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 21/2014, promovida pelo Município de Santa Helena visando à "contratação de empresa especializada na prestação de contas de convênios com órgãos estaduais e federais, incluindo treinamento e capacitação da equipe técnica responsável, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Finanças".

Argumentou-se naqueles autos que a signatária do instrumento convocatório, Sra. Liziane Brizot, é Secretária de Finanças do Município e ocupa, também, cargo de Contador junto à Câmara Municipal de Santa Helena. Ainda, informou-se que a referida servidora é representante legal da empresa CBS Contabilidade Ltda., que presta serviços similares ao objeto da licitação ora questionada. Nada obstante, o órgão ministerial aduziu que a referida pessoa jurídica já firmou contrato para prestação de serviços de contabilidade com a Câmara de Santa Helena e com o Município de Itaipulândia, ressaltando que tal objeto contratual consiste em atuação típica e cotidiana da Administração, o que configuraria terceirização irregular de serviço público.

Conforme despacho acima transcrito, determinei a instauração da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas aos contratos firmados entre o Município de Itaipulândia e a CBS Contabilidade Ltda.

2. Instaurada a presente Representação, o então Corregedor-Geral[1] determinou a intimação do Município de Itaipulândia para apresentação de manifestação preliminar sobre os fatos (peça nº 18).

O Município de Itaipulândia, representado por seu gestor Edinei Valdir Moresco Gasparini, apresentou defesa prévia (peça nº 28-49) pugnando pela improcedência do feito.

Aduziu, em apertada síntese, que o Município de Itaipulândia firmou o Contrato nº 433/2008 no ano de 2008, tendo por objeto o "recadastramento de bens patrimoniais móveis e imóveis pra atualização patrimonial e cadastramento de bens no sistema do TCE-PR", bem como o Contrato nº 94/2012, tendo por objeto a "prestação de serviços para confecção e transmissão dos dados relativos aos programas SIOPS, SIOPE e SISTN, atendendo às obrigações emanadas pelo Ministério da Saúde, pelo Ministério da Educação e pela Secretária do Tesouro Nacional, atualizando os dados deste Município junto aqueles órgãos, incluindo os dados até o 5º bimestre/2012; levantamento da situação atual da Restituição do Concurso Público nº 001/2011, separadamente por cargo, relacionando o valor empenhado, liquidado e pago, e o saldo total restante a ser pago pelo Município, atendendo as necessidades da Secretaria de Finanças".

Argumentou que à época dos fatos, o serviço objeto da contratação "estava atrasado, sem lançamento nos sistemas, e não era cumprido pelos servidores, ante a falta de qualificação técnica para cumprimento, uma vez que os sistemas de lançamentos SIOPS, SIOPE e SISTN são sistema um tanto complexos de se operar". Assim, frente ao acúmulo de trabalho e a falta de conhecimento para realização do serviço, verificou-se a necessidade de contratação de empresa especializada.

Informou que a contratação da empresa CBS CONTABILIDADE ocorreu após processo licitatório. Em 2008 deu-se na modalidade Carta Convite e no ano de 2012 mediante Pregão Presencial, o que possibilitou competitividade e melhor preço para a Administração Pública. Ainda, informou que na época das contratações o Município contava com escasso quadro de servidores e que tentativas de aprovação de Lei com novo quadro de cargos foram frustradas.

Ao fim, pugnou pelo recebimento da manifestação preliminar e improcedência da Representação.

3. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º[5], do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que as contratações da empresa CBS Contabilidade Ltda. pelo Município de Itaipulândia merecem análise detalhada por parte desta Corte.

O objeto dos contratos nº 94/12 e 433/2008, ao que me parece, consiste em atividades com as quais os servidores municipais estão afeitos: cadastramento de dados para atender demanda deste TCE-PR, transmissão de dados solicitados por órgãos repassadores, levantamento financeiro e saldos a restituir, dentre outros.

Conforme ressaltado pelo órgão ministerial nos autos nº 83672-6/14, a municipalidade detém corpo de servidores próprio, motivo pelo qual entendo

prudente o recebimento da demanda, a fim de perquirir se efetivamente existiam profissionais no quadro funcional da entidade e, ainda, se o objeto das contratações poderia ser satisfatoriamente executado pelo corpo funcional em exercício.

Os fatos ora questionados, se confirmados, podem configurar violação à regra constitucional prevista no artigo 37, inciso II[6], da Carta Magna, que exige que os cargos públicos sejam providos por pessoas previamente aprovadas em concurso público.

Nada obstante, é possível que tenha ocorrido violação ao Prejulgado nº 6 exarado por esta Corte, segundo o qual a contratação de consultorias contábeis e jurídicas é possível para "questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto, ou, ainda, que se trate de demandas de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão".

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93;

4.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas:

4.2.1 Município de Itaipulândia, na pessoa de seu representante legal;

4.2.2 Gilberto Arthur Silvestri, Prefeito no período de 21/07/2008 a 31/12/2008;

4.2.3 Sidnei Picoli Amaral, Prefeito no período de 04/11/2011 a 31/12/2012;

4.2.4 Leomar Abegg, Pregoeiro e signatário do edital que ensejou o Contrato nº 94/12;

4.2.5 CBS Contabilidade Ltda. na pessoa de seu representante legal;

4.3 Determinar ao Município que junte aos autos cópia integral, ordenada e legível dos procedimentos licitatórios referentes aos Contratos nº 94/12 e nº 433/2008, uma vez que a documentação apresentada em sede de manifestação preliminar não foi possível localizar, por exemplo, o signatário do edital referente ao Contrato nº 433/2008;

4.4 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.*

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PROCESSO N.º: 964187/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: WSMI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
PROCURADOR/ADVOGADO: RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 569/17

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1] encaminhada por WSMI Representações Comerciais Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 24/2016, tipo técnica e preço, promovida pelo Município de Ivaiporá.

Referida licitação tem por objeto (peça 04):

(...) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM SISTEMA GERENCIADOR DE BANCOS DE DADOS INCLUSO, EM CONFORMIDADE COM O PROJETO BÁSICO E AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS PELA MUNICIPALIDADE, PARA ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO VIGENTE E AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, BEM COMO TODA A



CONVERSÃO DE DADOS EM TODA BASE PRÉ EXISTENTE PARA OS MÓDULOS DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO, PROTOCOLO, TRIBUTAÇÃO, PATRIMÔNIO, FROTES, COMPRAS E LICITAÇÕES, CONTROLE INTERNO, TESOURARIA, ALMOXARIFADO, OBRAS, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, PORTAL RH, TRIBUTOS WEB, FOLHA DE PAGAMENTO, LRF E ISSQN, NOTA FISCAL ELETRÔNICA, EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Insurge-se a requerente contra os seguintes pontos do edital:

- Atribuição, como fator de ponderação, de peso 07 para o índice técnico e de peso 03 para o índice de preço para a aferição da melhor proposta (itens 19.1, 19.1.1, 19.1.2, 19.1.3);
- Quesitos técnicos previstos no anexo II do edital: (b.1) item "b", que prevê mais pontos para quem instalar e converter dados em prazo inferior a 30 dias, gradativamente; (b.2) item "d" – plano de atendimento local, uma vez que tal disposição não representa aptidão técnica, mas atribui critério para se manter técnicos no município; (b.3) item "f" – pontuação gradativa quanto ao local de customização dos sistemas; e (b.4) item "h", quanto ao local onde será realizada a conversão de dados;
- Impedimento à participação de empresas em recuperação judicial (itens 8.2 e 8.11, "d", do edital);
- Ausência no edital do número de usuários a serem capacitados, o que interfere na elaboração das propostas de preços;
- Exigência de declaração de que a licitante não está suspensa de participar de licitação junto à Administração Pública (item 8.11, "e", do edital);
- Exigência de comprovação de aptidão de desempenho compatível com o objeto da licitação (item 11.8.4 do edital);
- Exigência de visita técnica;
- Ausência de critério de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos; e
- Prazo irregular para apresentação de nova documentação para as microempresas e empresas de pequeno porte (item 12.10 do edital).

Diante disso, pleiteia o recebimento da Representação, para que seja determinada a retificação do edital nos pontos destacados e a suspensão do certame.

As peças 10 e 11, a representante anexou a resposta à impugnação apresentada em face do edital.

Verifico, contudo, que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante disso, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Município de Ivaiporã, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Rosemeiry Aparecida Alarcon (subscritora do edital), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos (AR), manifestem-se quanto aos pontos questionados na peça inicial e apresentem cópia do processo licitatório Tomada de Preços n.º 24/2016.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo

PROCESSO N.º: 553209/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIM.PÚBL.

E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMIN. DE STO. ANTONIO DA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 570/17

Trata-se de Representação encaminhada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, por meio da qual notícia a possibilidade de o Município de Cambará extrapolar o limite com gasto de pessoal "caso dê provimento a todas as vagas ofertadas no concurso público que está em andamento".

Preliminarmente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar se os fatos narrados são objeto de outro expediente próprio deste Tribunal, bem como prestar informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 43414/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 573/17

Trata-se de representação resultante do desmembramento daquela inicialmente encaminhada por Homero Barbosa Neto e Hélcio dos Santos, respectivamente ex-

prefeito e ex-controlador-geral do Município de Londrina, autuada sob o nº 423700/12.

O presente expediente tem por objeto a apuração das possíveis irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria 014/12 da Controladoria-Geral do Município de Londrina, firmado pelo então controlador-geral, já identificado, pelo gestor de Planejamento, Édino Tognon, e pelo diretor municipal de Auditoria, Marcelo Carocia, referentes ao Pregão Eletrônico 014/2011, realizado pelo Município de Londrina para a "aquisição de livros para atender as bibliotecas das Unidades Escolares do Município" (peça 3, p. 2).

Em que pese o relato de possíveis irregularidades, a representação não está instruída com a documentação que menciona.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

- alterar o assunto do processo para *representação*;
- excluir da autuação a Companhia de Habitação de Londrina, que atualmente consta como *entidade*;
- incluir na autuação, como *entidade*, o Município de Londrina;
- excluir da autuação José Roberto Hoffmann e o Município de Nova Londrina, que atualmente constam como *interessados*;
- efetuar a intimação, na forma regimental, do Município de Londrina, na pessoa de seu atual representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias:
 - apresente cópia integral do Processo Administrativo PAL/SMGP 014/2011 – Pregão Eletrônico PG/SMGP 014/2011;
 - informe se houve contratação e pagamentos decorrentes do aludido certame e, em caso positivo, apresente cópia do contrato, dos eventuais aditivos, das notas fiscais e demonstre os pagamentos efetuados;
 - informe quais as providências tomadas pela Administração municipal em vista do conteúdo do Relatório de Auditoria 014/12 da Controladoria-Geral e apresente cópia dos processos administrativos correspondentes;
 - apresente cópia dos Decretos Municipais 123/2008 e 052/2010;

A não apresentação das informações e dos documentos pertinentes poderá acarretar a aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos regulamentos desta Corte.

Oportunamente, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 738518/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, MARIANE ARNS, MARTHA CAMPOS CARDOSO SALVARANI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RENE PEREIRA DA COSTA, RODERLEI MAZUREK, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SISTEMA DE APOIO À SAÚDE SÃO RAFAEL - MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/17

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 504/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.899, celebrado entre Município de Maringá e Sistema de Apoio à Saúde São Rafael, no valor de R\$ 22.385,51 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, tendo por objeto a manutenção da entidade.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadora de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas com recomendação em relação às falhas formais, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, a fim de que sejam adequadas às exigências trazidas pela Resolução nº 28/11 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 705882/16

ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO: AMILTON DE FREITAS GONCALVES, ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, MARINES ELGER, SAMOEL MOREIRA, SIDNEI ERONI MAURER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,



DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/2015, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, publicado no Jornal do Oeste de 18/09/2015, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado os registros pela Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 168295/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUAPITÁ

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 354/17

Tratam os autos de representação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguapitá, por meio da qual encaminha cópia de peças e documentos extraídos dos autos da Ação Civil Pública nº 0000289-13.2017.8.16.0099, em face dos senhores Jamis Amadeu, Prefeito do Município de Guaraci (2013-2016) e Rinaldo Santana dos Santos, vice-Prefeito do Município de Guaraci (2013-2016) e da senhora Lindinalva Emiliana do Nascimento, a fim de investigar a alegação de que a senhora Lindinalva Emiliana do Nascimento, mulher do ex vice-Prefeito, teria sido contratada diretamente por meio de dispensa de licitação para o fornecimento de refeições ao município.

Ressalto que o Ministério Público Estadual detém mecanismos de investigação, a ele constitucionalmente conferidos, cujos resultados certamente motivaram o oferecimento da denúncia perante a esfera criminal.

Não obstante a independência de instâncias de apuração, que não impede o prosseguimento do presente feito em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de obstar o exercício de sua função precípua no controle externo.

Desta forma, mesmo reconhecendo a gravidade da situação em questão, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, deixo de receber a presente Representação, nos termos do artigo 32, XII e artigo 276, parágrafo 3º, ambos do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos para a Secretária do Tribunal Pleno para certificação, nos termos do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno e, após, ao Ministério Público de Contas para ciência.

Posteriormente, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, parágrafo 2º do Regimento Interno[2] e remetam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme 168, VII, também do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras e gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 493051/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: GEOVANE ALVES MOREIRA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOAO MARIA RODRIGUES, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADO/PROCURADOR ALFREDO GIOIELLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 411/17

Considerando que na manifestação do Município (peça 94) não foi anexado a cópia do contrato nº 201/2015, determino a intimação do Município de Colombo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado no Despacho nº 183/17 – GCFC (peça 90).

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 206260/17

ORIGEM: ROGÉRIO HELIAS CARBONI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 431/17

Com fundamento no artigo 11, § 2º, III da Resolução n.º 45/2014 autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 89408/10, conforme solicitação do advogado Rogério Carboni (peça 3).

Adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para atendimento ao previsto no artigo 11, § 4º da Resolução n.º 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 487824/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, JAQUELINE GOETEN DE LIMA

PROCURADOR: TAMIRES MARQUES CHAVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 671/17

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja excluída da atuação a procuradora Tamires Marques Chaves em razão de sua exoneração no cargo de Procuradora Geral do Município, conforme petição de peças nºs 56 e 57.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 12736/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EMILLY DA SILVA MIRANDA, ESTER DA SILVA MIRANDA,

JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, PEDRO NOGUEIRA DE MIRANDA,

RAFAEL DA SILVA MIRANDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA

CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI

BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO,

MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS,

MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA

SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 702/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 210674/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 355847/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 712/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Senhor Leandro Cesar de Oliveira, acostada nas peças 35/36.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 48394/17

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HAMILTON APARECIDO GIMENES, HUDSON CALEFE

PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ZANICOTTI LEITE, FERNANDO MASSARDO, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 713/17

I – Em acolhimento à sugestão contida no Despacho nº 220/17 da Coordenadoria de Execuções, com fulcro no §3º do artigo 32 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, passando a constar como principal nº 668564/14, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1060530/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, MARCELO BOM DOS SANTOS, ORLEY WILSON PACHECO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 714/17

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Ananias dos Santos (peças nº 135/137), em face do Acórdão nº 3192/16 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno, deixando ambos os procuradores na autuação diante do decurso de prazo sem manifestação dos interessados conforme certidão de peça 146.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 269647/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 715/17

I – Excepcionalmente, com fulcro no art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Cianorte, acostada nas peças 104/112.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1023851/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 716/17

Diante da documentação acostada pelo Município de Sengés nas peças 53/55, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 1107111/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

RESPONSÁVEL: JULIANO ADÃO TELLES DE MATTOS, JURACI BARBOSA SOBRINHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 194/17

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de admissão complementar, no cargo de Assistente Administrativo do senhor JULIANO ADÃO TELLES DE MATTOS, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2013, promovido pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A..

À peça 28, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual informa que, como o presente ato trata de uma complementação, é necessária antes a análise das admissões iniciais referentes ao certame. Assim, como os Processos n.º 500910/13, n.º 829785/13 e n.º 863316/14, nos quais essas admissões são examinadas, ainda estão pendentes de decisão final por esta Corte, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 21.

1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 87/16 (peça 24).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

Curitiba, 7 de março de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 15454/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SAMUEL ALVES MARTINS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 196/17

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de pensão concedida ao senhor SAMUEL ALVES MARTINS, viúvo da servidora ANTONIA APARECIDA ORIZIO CELESTINO, falecida em 15/7/2014.

À peça 22, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual informa que o Processo n.º 84036/14, no qual a admissão da servidora falecida é analisada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Desse modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 15.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 132/17 (peça 22).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

Curitiba, 7 de março de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 906817/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: ABIGAIL TEODORO MORAIS DA CUNHA, ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 267/17

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 161/17 (peça n.º 41).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

Curitiba, 22 de março de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 210500/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: MERIDIONAL SERVICOS DE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

DESPACHO N.º: 342/17

Trata-se de representação formulada pela empresa "Meridional Serviços de Transportes e Terraplanagem Ltda. - ME", com fundamento no art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em face do edital de licitação pregão presencial nº 15/2017, cujo objeto constitui a contratação de empresa para locação de máquinas, caminhões e veículos leves e utilitários, por um período de 12 (doze) meses, veiculado pelo Município de Itaperuçu. Foi acostada aos autos cópia do Edital inquirido de ilegal (fl. 013 e seguintes da peça processual nº 002)[1].

O representante alega que o edital indicado possui as seguintes irregularidades:

a) fixação de julgamento pelo valor global de lote único que, em seu entender, restringe a participação de um número maior de licitantes na medida em que se encontram reunidos em um único lote 21 (vinte e um) itens em doze diferentes equipamentos compreendendo máquinas, caminhões e veículos leves[2];

b) fixação de exigência, como condição de participação, de que os interessados disponibilizem os equipamentos objeto do certame no pátio da Prefeitura Municipal, no prazo de até 02 (dois) úteis antes da abertura do procedimento licitatório[3], para realização de vistoria prévia para atestar o bom estado de uso e conservação dos veículos.

c) fixação de exigência, como condição de participação, da apresentação prévia da Relação dos Veículos/Equipamentos a serem utilizados na execução do futuro contrato[4], contendo placa, Renavam, chassi, marca modelo, ano fabricação.

Em face de tais irregularidades, requer o representante que esta Corte determine o cancelamento do edital e a posterior realização das alterações e adequações necessárias com vistas a propiciar não só a sua participação no certame, mas também o maior número possível de interessados em atendimento à finalidade de todo o procedimento licitatório, visando a proposta mais vantajosa a administração pública, evitando prejuízos e demandas judiciais desnecessárias.

Reconhecendo a plausibilidade das alegações do representante, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, recebo a representação apresentada.

Há informações suficientes que possibilitam identificar a ocorrência efetiva de restrições insanáveis no certame, como o possível direcionamento dos resultados, com prejuízo à competitividade, tanto em razão da exigência de realização de vistoria prévia dos veículos quanto com relação à exigência de demonstração da disponibilidade dos veículos objeto da licitação.

Quanto à exigência de realização de vistoria prévia dos veículos, a situação pode ser equiparada à exigência de apresentação de amostras[5], por parte dos interessados, o que afronta os arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, que limitam as exigências de comprovação das habilitações jurídica, fiscal, trabalhista, de qualificação econômico-financeira, e de qualificação técnica.

O § 6º do art. 30 da referida lei de licitações[6], ao tratar das exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, veda a exigência de comprovação prévia de propriedade e de localização.

Releva destacar que, inobstante o edital estabeleça a exigência de apresentação prévia do conjunto de máquinas objeto do certame, não exige que as máquinas sejam efetivamente as mesmas que serão disponibilizadas pelo vencedor do certame a ser contratado para a execução dos serviços. No mesmo sentido a cláusula 11.1 do edital prevê como obrigação do contratado a imediata substituição de qualquer dos veículos que apresente falha mecânica[7], evidenciando a carência de utilidade na exigência de apresentação dos veículos previamente à abertura do certame.

A mesma argumentação acima expendida aplica-se ao item de exigência de demonstração da disponibilidade dos veículos que compõem o objeto da licitação.

A exigência, contida no item 8.1.4 alínea 'd' do edital somente pode ser feita ao interessado ao qual for adjudicado o objeto licitado, com vistas à assinatura do contrato conforme os arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93. Antes da adjudicação do objeto, e visando ampliar ao máximo o rol de participantes na disputa, a exigência de declaração de disponibilidade dos veículos por parte dos licitantes é documento suficiente para proteger a administração municipal contra a eventual apresentação de propostas falaciosas.

Em face do princípio da motivação de todos os atos administrativos, cumpre destacar a obrigatoriedade de que o gestor responsável consigne de forma expressa as justificativas para a formação de lote único, quando a separação em mais lotes seria a opção mais econômica.

Por fim, a despeito da ausência de pedido expresso da concessão da medida, considerando os fatos acima expostos, e considerando ainda o valor expressivo estimado para o objeto licitado – R\$ 3.844.458,36 (três milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), e a proximidade da data prevista para a abertura do certame - 30/03/2017, às 10h00min - com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, combinado ao art. 53, § 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determino, cautelarmente, a imediata suspensão do Edital nº 15/2017 do Município de Itaperuçu.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

I – a inclusão, na autuação, do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, e de seu representante legal, bem como da Sra. ALINE GUERRA[8], pregoeira que subscreve o edital de licitação ora impugnado;

II – a intimação, com a devida urgência, por meio de Ofício, com aviso de

recebimento (AR), por meio de comunicação eletrônica, telefônica e/ou fax, do Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar de determinação de suspensão do Edital nº 15/2017 do Município de Itaperuçu, até julgamento definitivo da presente representação; e

III – a citação do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na pessoa de seus procuradores caso exista o devido registro, bem como o atual gestor municipal, todos por meio de Ofício de Citação, com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, querendo, apresentem os devidos esclarecimentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA
em substituição[9] ao

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Os termos do edital constante da peça processual nº 002 são os mesmos do edital disponibilizado no endereço eletrônico do município <http://www.itaperucu.pr.gov.br/>

2. Conforme Anexo I (fl. 034 da peça processual nº 002), a saber:

04 retro-escavadeiras com tração nas 4 rodas. Operador, combustível e manutenção total por conta da contratada. Máquina com ano mínimo de fabricação 2000 (dois mil).

02 caminhões truck com caçamba motorista, combustível e manutenção total por conta da contratada.

01 caminhão toco com caçamba motorista, combustível e manutenção total por conta da contratada.

01 escavadeira hidráulica. Ano mínimo de fabricação 2000. Operador. Combustível e manutenção total por conta da contratada.

01 veículo utilitário com capacidade de 1 tonelada. Motorista, combustível e manutenção total por conta da contratada.

06 veículos leve com capacidade para passageiros motorista, combustível e manutenção total por conta da contratada.

01 caminhão carroceria 3/4 motorista, combustível e manutenção total por conta da contratada.

01 carreta basculante 60ton motorista, combustível e manutenção total por conta da contratada.

01 caminhão compactador 15m³ motorista, combustível e manutenção total por conta da contratada.

01 BOBCAT com concha motorista, combustível e manutenção total por conta da contratada.

1 prancha com cavaliño motorista, combustível e manutenção total por conta da contratada.

01 caminhão pipa com sistema de desobstrução de galerias.

3. Conforme Item 5 do Edital:

5 – CREDENCIAMENTO:

(...)

h) Os licitantes participantes dentro de um prazo de até 2 (dois) úteis antes da abertura do procedimento licitatório deverão disponibilizar os equipamentos, caminhões, veículos leves e utilitários, os mesmos serem trazidos ao pátio da Prefeitura Municipal, para que seja feita a vistoria prévia para atestar o bom estado de uso e conservação dos mesmos, onde deverão apresentar os respectivos documentos ou contrato de locação, deverá ser agendado previamente no Setor de Transportes, através do telefone (41) 3603-1381 ramal 213, ocasião em que será fornecido ao licitante declaração de vistoria que deverá ser juntada ao credenciamento (ANEXO XI). (fl. 015 da peça processual nº 002)

4. Conforme item 8.1.4 "d", do Edital:

"8.1.4 - DA HABILITAÇÃO TÉCNICA:

(...)

c) Declaração de disponibilidade do(s) veículo(s) e máquinas (s) para execução dos serviços

d) Relação dos Veículos/Equipamentos, conforme modelo Anexo X"

5. O Prejudicado 22 desta Corte de Contas, tratou precisamente do momento em que podem ser exigidas dos participantes do certame, a apresentação de amostras. Pela similitude com o tema, vale transcrevê-lo:

Prejudicado 22: "A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação".

6. "§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".

7. "11 – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

11.1 – Ocorrendo falha mecânica em qualquer dos veículos objeto do presente contrato que impeça a sua utilização o mesmo deverá ser substituído no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de rescisão do contrato;" (fl. 027 da peça processual nº 002)

8. Conforme consta da fl. 032 da peça processual nº 002

9. Conforme Portaria nº 267/17 – GP, publicada no DETC nº 1561, de 27 de março de 2017.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 894731/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ELISABETE DE OLIVEIRA, PEDRO IVO ILKIV

DESPACHO 684/17

Tendo em vista o teor da Informação nº 33/17 – DIJUR (peça processual nº 022), remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde os



mesmos deverão permanecer sobrestados nos termos do Despacho nº 497/17 (peça processual nº 020).

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 213671/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ

FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

DESPACHO 685/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 219418/17 (peça processual nº 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º : 628248/15

ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO : CLEUNIR JOSE SONALIO, INDIAMARA CRISTINA NEVES DE

SOUZA, MARCIO COSTA, ROBON JOVIANO CAGNINI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1895/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento a Instrução nº 2845/17-COFAP (peça nº 27), intimando:

- **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N º : 26155/13

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : NEHEMIAS CARNEIRO, ROSANA CONCEIÇÃO RODRIGUES

DA ROSA, ROSELIA DE FATIMA RODRIGUES

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1896/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 896/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N º : 705815/16

ORIGEM : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO : LIDIO MICHELS, VALDORI MARCOS STEIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1897/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do , conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 2892/17-COFAP (peça nº 8), intimando:

- **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º : 20840/13****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS****INTERESSADO : CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, DAIANE ALINE COUTO SOUZA, DAVID GABRIEL COUTO DE SOUZA, VERA LUCIA COLTO****ASSUNTO : PENSÃO****DESPACHO : 1898/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 898/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º : 478169/16**ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO : MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, PATRÍCIA ROSA FONTES****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 1899/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 2891/17-COFAP (peça nº 171), intimando:

- **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º : 186369/15**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO****INTERESSADO : ALINE RIBEIRO SOUZA, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 1900/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 2874/17-COFAP (peça nº 88), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º : 668683/11**ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMARANA****INTERESSADO : PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 1901/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 2903/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TAMARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º : 662623/12**ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI****INTERESSADO : JOSE CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 1902/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/03/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 24/03/2017 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º : 623126/16**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ****INTERESSADO : ALCEU BRAMBILLA, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 1903/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.



Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 389417/16

ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : ALDUIRO DO NASCIMENTO SARAIVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1904/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 781554/16

ORIGEM : PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO : JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, VERA MARIA KLINGELFUS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1905/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 788419/16

ORIGEM : PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO : JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, WANDERLITA GABRIEL DOS SANTOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1906/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 784413/16

ORIGEM : PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO : JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SHIRLEY DOS SANTOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1907/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 795466/16

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO : JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA REGINA FARINHA, RENATE KOPP

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1909/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 752414/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIO DE SOUZA MARTINS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1911/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 27 de março de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 546829/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO : EDSON PALOTTA NETTO, NAIR MAESTA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 1952/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3088/17-COFAP (peça nº 68): - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2017.



EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 912047/16**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : MARIA LUZITA DE FARIA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 1953/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3092/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 913396/16**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : MEROUJY GIACOMASSI CAVET, RONALDO LIPAUS LAUDINO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 1954/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3095/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 913426/16**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSELI PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 1955/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3097/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 188369/17**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE****INTERESSADO : SANDRO ROGÉRIO BUSS****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 1965/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3096/17-COFAP (peça nº 14):

- CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 270193/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO****INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO Nº.: 181/17**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 3854/17 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 23.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 27 de março de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos*Sem publicações***Portarias****PORTARIA Nº 265/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 199182/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, matrícula nº 51.636-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 20 de março a 15 de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 266/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que



Ihe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 197724/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO, Matrícula nº 50.605-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível P, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 19 de março a 16 de julho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 269/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 920201/16, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 359/15, desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1079, de 13 de março de 2015, para conceder à servidora ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula n.º 51.458-6, o adicional de tempo de serviço de 5% (cinco por cento), a partir de 18 de março de 2010, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 272/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 199956/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora LUCIANA DOS REIS BRAGA, matrícula nº 50.865-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 17 (dezessete) dias de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 24 de março de 2012, para ser usufruída no período de 27 de março a 12 de abril de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 273/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 206320/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 de março a 15 de maio de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 276/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 205182/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor VALDEMAR SUTY AFONSO, Matrícula nº 51.228-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 13 (treze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de março a 01 de abril de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 277/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 211034/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor WILSON RIBEIRO DE MOURA, Matrícula nº 51.176-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de março a 21 de abril de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 279/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 210593/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUCIANO PAGNUSSATTI, Matrícula nº 51.590-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de março a 03 de abril de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 280/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 211026/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 23 de março a 21 de abril de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 281/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 209277/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor AUGUSTO SURIAN NETO, Matrícula nº 51.945-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de março a 06 de abril de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 282/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 206537/17, da Diretoria de Comunicação Social, resolve

**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Gerente do Núcleo de Imagem, junto à Diretoria de Comunicação Social, concedida a ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, matrícula nº 51.450-0, a partir de 20 de março de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 285/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 206537/17, da Diretoria de Comunicação Social, resolve

CONCEDER

a OMAR NASSER FILHO, matrícula nº 51.443-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente do Núcleo de Imagem, junto à Diretoria de Comunicação Social, a partir de 20 de março de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 286/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

os servidores e membros abaixo listados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Avaliação para coordenar a aplicação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC, promovido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON. Os trabalhos da Comissão serão realizados durante o período de 1º de abril de 2017 até 19 de dezembro de 2017.

Servidor/ Membro	Matrícula	Cargo
IVENS ZSCHOERPER LINHARES	51.856-5	Conselheiro
ALEXANDRE FAILA COELHO	50.677-0	Analista de Controle
EDUARDO SCHNORR	51.701-1	Analista de Controle
JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL	51.575-2	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de março de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº : 528620/16

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n.º

03/2017 PROCESSO n.º 528620/16

IMPUGNANTE: DATASEG COMÉRCIO E SERVIÇOS – LTDA – EPP (CNPJ n.º: 64.526.072/0001-50).

1. RELATÓRIO

A empresa **DATASEG COMÉRCIO E SERVIÇOS – LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 64.526.072/0001-50, apresentou, por meio de sua representante legal Beatriz Malamud, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de sistema de controle de acesso e seus componentes no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizado em Curitiba/PR, em regime de empreitada por preço global, por um período inicial de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I, nos termos seguintes:

Ao
 Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE / PR)
 Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos.
 Sra. Mariana Leite Baido,
 Sr. Luis Felipe Bergamini Mendes

Pregão Eletrônico – n. 03 / 2017

Objeto – “A contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de sistema de controle de acesso e seus componentes no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizado em Curitiba / PR, em regime de empreitada por preço global, por um período inicial de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I.”

DATASEG COMÉRCIO E SERVIÇOS – LTDA - EPP, com sede à Rua Topázio, 100 – Santana do Parnaíba – SP, inscrita no CNPJ / MF sob n. 64.526.072/0001-50, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento na Constituição Federal, Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, LC 123 / 2006 e demais disposições legais aplicáveis e precedentes do E. TCU, interpor o Edital de Pregão Eletrônico n. 03 / 2017, impugnando-o como segue:

A empresa Impugnante é pessoa jurídica de direito privado com seu objeto social, especificado em seu contrato social, para o comércio e prestação de serviços, manutenção e instalação de equipamentos eletrônicos e informática em geral.

O objeto da licitação, na modalidade ‘pregão eletrônico, identificada pela edital sob número 03 / 2017 tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de **sistema de controle de acesso e seus componentes** no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizado em Curitiba / PR, em regime de empreitada por preço global, por um período inicial de 12 (doze) meses, conforme **especificações constantes do Anexo I. g.n.**

Consta, todavia, no referido Edital:

Seção III – Dos Requisitos de Habilitação e para Assinatura do Contrato

1. O vencedor deverá apresentar a seguinte documentação complementar para fins de **ASSINATURA DE CONTRATO**

1.2. Comprovante que dispõe de, pelo menos um profissional, do quadro permanente da empresa, detentores de certificação de gerenciamento de projetos, PMP – Profissional de Gerenciamento de Projetos emitido pela PMI (Project Management Institute). Esta solicitação visa garantir que a proponente possui profissionais aptos para desenvolver os serviços de gerenciamento do projeto TCE-PR, durante o período de implantação da solução ofertada.

Cumprir esclarecer que à época da publicação do edital n. 23/2016, a empresa apresentou impugnação acolhida parcialmente, todavia, permanece, no edital 03/2017 a exigência, que no seu entender, viola princípios do certame, como demonstrado a seguir, em termos já conhecidos, que merecem sejam reiterados no edital atual.

O processo administrativo licitatório deve atender princípios estabelecidos na normatização nacional que atendam ao princípio da igualdade, à moralidade administrativa, em que os sujeitos diversos, que tenham interesse na contratação com a administração pública, possam, em igualdade de condições competitivas, participar de modo a que o interesse público seja alcançado.

A legislação pertinente, em especial o artigo 3º da Lei 8.666/93, prevê que a licitação deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de modo a preservar o interesse público ao selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Para a consecução desta finalidade, o processo licitatório obedece princípios básicos, tais como, a **legalidade**, a **impessoalidade**, afastar fatores de natureza subjetiva ou pessoal que interfira no processo licitatório, **moralidade e probidade administrativas**, afastar o interesse ou vantagem próprio ou de outrem com o processo licitatório, **igualdade**, isonomia de tratamento aos licitantes, vedada qualquer previsão discriminatória ou de preferência, **publicidade, vinculação ao instrumento convocatório** – edital e **juízo objetivo**. Grifos nosso.

Relativamente ao princípio da igualdade, cumpre destacar a ressalva decorrente da parte final do inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

O Edital, no item mencionado acima, em sua Seção III relativa aos requisitos para assinatura do contrato, ao especificar certificados PMP – Profissional de Gerenciamento de Projetos emitido pela PMI (Project Management Institute) estabelece, sob pretexto de qualificação técnica, critério que afronta a impessoalidade e competitividade do processo licitatório.

Ensina a Professora Odete Medauar ao referir-se à qualificação técnica, in Direito Administrativo Moderno, 2015:

“A qualificação técnica refere-se a requisitos de aptidão profissional para executar o futuro contrato. Dentre os documentos exigidos (artigo 30) estão: registro ou inscrição na entidade profissional; comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis; indicação de qualificação de cada um dos membros da



equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Os parágrafos do artigo 30 explicitam o modo como tais requisitos são comprovados.”

A norma ao estabelecer o modo de comprovação da aptidão técnico-profissional não indica a certificação prevista no instrumento convocatório – edital do Pregão Eletrônico n. 03 / 2017, suficiente a afirmar que o requisito extrapola a legalidade e afronta princípios da impessoalidade e competitividade.

Acrescente-se a isso que o critério de julgamento previsto no item 3, do Edital, afirma que é o de “**MENOR PREÇO** a ser aferido sobre o preço global proposto pelas licitantes.”, incluir outro critério, para definição da licitante vencedora do certame é modo de ampliar, indevidamente, o critério de julgamento previsto no próprio Edital, que poderá, em tese, violar o princípio da isonomia e afastar-se ao critério objetivo indicado no instrumento convocatório.

Não é outro o entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União:

Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas

Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é facilidade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2461/2007, do Plenário. **Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.**

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 003.242/2013-7

Natureza: Representação

Órgão: Ministério de Minas e Energia - MME

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PREGÃO CONDUZIDO PELO MME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DO EDITAL.

Análise: Importante observar que, conforme consta do Entendimento III e do Entendimento IV da Nota Técnica SEFTI/TCU 5/2010 (peça 3), já citados na instrução inicial (peça 4), poderá ser exigida a comprovação da capacidade técnica da empresa licitante, nas licitações de serviços de software, contudo tal comprovação ‘tomará por base atestado(s), que reflita(m) a execução satisfatória de objeto compatível com as características do objeto licitado, segundo o processo de software do contratante e as normas técnicas que regulamentam esses serviços, bem como em termos de quantidades e prazos demandados’, sendo que ‘o método de avaliação de atestado(s) constará do edital, sendo que a apreciação de avaliação oficial de qualidade de processo de software (como MPS.BR ou CMMI) poderá ser usada para sanar dúvida e aceitar atestado no que refere à compatibilidade de características’. Desta forma, não estaria descartada a necessidade de comprovação de capacidade técnica, para a segurança na contratação, apenas se considerando que ‘a mera ausência dessa avaliação não poderá ser causa de invalidação de atestado apresentado’, pois seria ‘vedada a exigência de avaliação (ou ‘certificado’) de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMI ou MPS.BR, como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição’.

11.2.1 Também conforme teor da citada Nota Técnica, temos que, no Brasil, já existem padrões de qualidade em serviços de software bem definidos, publicados e mantidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), instituição integrante do Conselho Nacional de Metrologia (Conmetro). A ABNT dispõe, atualmente, de normas relativas à Engenharia de software, tais como: NBR ISO/IEC 25000 (qualidade de produto de software), NBR ISO/IEC12207 (modelo de referência para processo de software) e NBR ISO/IEC 15504 (modelo para avaliação de processo).

11.2.2 Nestas condições, foram efetivados, ainda, os Entendimentos I, II e V da Nota Técnica:

Entendimento I. A adoção das normas técnicas brasileiras relativas à Engenharia de Software como referência é recomendável para alcançar a eficácia e a efetividade na realização dos objetivos da contratação de serviços de software e para contribuir com a melhoria da eficiência e da economicidade no consumo dos recursos da Administração envolvidos.

Entendimento II. As normas técnicas brasileiras para avaliação da qualidade de processo e de produto de software conferem objetividade à avaliação das contratações de serviços de software, e podem ser usadas para verificação da conformidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os requisitos estabelecidos no edital.

Entendimento V. Nas licitações de serviços de software, não é possível exigir avaliação (ou ‘certificado’) de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMI ou MPS.BR, como requisito técnico obrigatório da proposta técnica, visto que a avaliação de capacidade técnica se dá exclusivamente na fase de habilitação. Mas é possível incluir, na especificação técnica dos serviços a serem realizados, todos os resultados esperados que, segundo modelos de qualidade de processo aderentes à norma ABNT NBR ISO/IEC 15.504, tais como CMMI ou MPS.BR, caracterizam um dado nível de capacidade de processo de software, desde que tal nível reflita as escolhas estratégicas da organização para o seu processo de software e a sua real capacidade de avaliar tecnicamente os artefatos e produtos entregues. (grifos no original)

11.2.3 Desta maneira, constata-se que, de forma alguma, se descarta a necessidade de comprovação de capacidade técnica para efeitos de habilitação e posterior contratação de serviços de software. Apenas se busca implementar parâmetros ou padrões que atendam aos normativos legais vigentes e aos princípios da administração pública.

11.2.3.1 Note-se, também, que não existem garantias de que uma certificação apresentada por determinada empresa licitante seja totalmente compatível e aplicável às características do objeto licitado, considerando que existem as especificidades relativas a cada caso, como, por exemplo, a plataforma do sistema e o tamanho e complexidade do software a ser desenvolvido.

11.2.4 Com relação aos Acórdãos 1.172/2008-TCU-Plenário e 2521/2008-TCU-Plenário, citados pelo MME na sua argumentação, alegando que este Tribunal admite a exigência de certificação CMMI ou MPS.BR, verifica-se, após um exame mais detalhado, que, ao contrário do que se afirma, o segundo acórdão citado, ao tratar de embargos de declaração, modificou o teor do primeiro, de forma a justamente determinar a exclusão de cláusula do pregão que exige certificação como critério de habilitação.

11.2.5 No que se refere ao Acórdão 5736/2011-TCU-1ª Câmara, o MME argumenta que, de acordo com o seu teor, esta ‘egregia Corte reafirma a possibilidade de exigência de certificações’. No entanto, contrariamente ao que sustenta o MME, constata-se que o Ministro Relator considerou que tal exigência seria vedada, por ‘ausência de previsão legal’, conforme o seguinte trecho do seu voto:

No presente pregão, a exigência de certificação em CMMI ou MPS.BR não figurou como requisito para habilitação na licitação, basta ver o anexo 4 (exigências para habilitação) do edital. Se fosse o caso, tal condição seria vedada, por ausência de previsão legal. Por outro lado, conforme estampado no item 6 do anexo 1 (condições específicas da contratação) do edital, é plenamente possível incluir na especificação técnica dos serviços a serem realizados que os resultados esperados serão avaliados de acordo com modelos de qualidade de processo, a exemplo de CMMI ou MPS.BR, desde que tal nível reflita as escolhas estratégicas da organização para o seu processo de software e a sua real capacidade de avaliar tecnicamente os artefatos e produtos entregues, no caso da estatal, o Processo de Software Padrão da Organização ECT (PSPPO-ECT).

Diante de tais razões, a inserção da exigência de certificação específica e exclusiva, que por sua natureza é de adesão voluntária e onerosa da licitante, como requisitos para a habilitação e contratação contraria princípios básicos do processo licitatório, em especial, a isonomia, a impessoalidade e competitividade do certame, contraria ainda precedentes e julgados do Egrégio Tribunal de Contas da União, que afirma a vedação de tal exigência sob fundamento de não previsão legal e restrição indevida à competição.

Espera, portanto, a empresa Impugnante seja excluído do instrumento convocatório o requisito previsto no subitem 1.2 do item 1., Anexo I - a Seção III – Dos requisitos de habilitação e para assinatura do contrato, preservando, assim, o certame o pleno atendimento à isonomia, à impessoalidade e competitividade, resultando então no melhor interesse público.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 29 de março de 2017.

DATASEG COMÉRCIO E SERVIÇOS – LTDA - EPP

Beatriz Malamud – sócia proprietária

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 11 horas e 19 minutos do dia 29 de março de 2017.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

5.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

5.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e nº do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.



Quando aos requisitos previstos no item 5.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br.

Já quanto ao item 5.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas está marcada para as **10h00 do dia 03/04/2017**.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, entende-se que a impugnação encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, ressalta-se que o Edital do Pregão em tela foi autorizado observando-se os ditames legais quanto ao ponto questionado, consoante pareceres jurídicos 503/16 e 67/17 – DIJUR:

"(...) Certificados para assinatura do contrato

O item 18.7 do edital exige a apresentação dos certificados relacionados no Termo de Referência, Seção III, Item I, **como condição para assinatura do contrato**.

A posição do TCU sobre o tema é firme no sentido de que **certificações são inexigíveis na habilitação, podendo ser cobradas apenas como condição para assinatura do contrato**. O mais recente expoente desse entendimento é o seguinte acórdão:

3. A exigência da certificação Microsoft Gold Partner, na fase de habilitação, restringe o caráter competitivo da licitação para prestação de serviços de manutenção de ambiente tecnológico, podendo ser admitida apenas como requisito de contratação.

(...)

Entre os quesitos do edital impugnados essa unidade técnica, considerou indevida apenas a exigência, como requisito de habilitação, da certificação "Microsoft Gold Partner". Observou, inicialmente que, em regra, não se deve considerar válida tal condição, visto não ser ela imprescindível para a execução de objetos como o ora examinado. "Apesar disso, em condições excepcionais, desde que justificada no processo, admite-se a exigência", conforme decidido pelo Tribunal em julgado proferido por meio do Acórdão nº 1.172/2008 – Plenário, que apreciou pregão eletrônico promovido pela Capes. No caso do pregão do MME sob exame, "as justificativas apresentadas pelo MME respaldam a exceção". Especialmente porque, no parque tecnológico do referido órgão, predomina o uso de diversos produtos da Microsoft. Ressaltou, porém, que, embora justificável pelas especificidades do objeto, **tal exigência só pode figurar como requisito técnico obrigatório para a contratação, mas não como requisito de habilitação, pois "exigiria da licitante, previamente à contratação, que esta detivesse em seu quadro determinados profissionais certificados"**.

(...)

O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu alertar o MME de que: **"9.2.1 a exigência da certificação Microsoft Gold Partner na fase de habilitação restringe o caráter competitivo da licitação, e de que a reincidência do órgão nesta irregularidade sujeita os responsáveis às sanções cabíveis"**. Precedente mencionado: Acórdão nº 1.172/2008 – Plenário. (Acórdão TCU nº. 1619/2012-Plenário, TC 003.837/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27/6/2012)

Consequentemente, está correto o modo como foi prevista a exigência". (grifos acrescidos)

A empresa ora impugnante requer "(...) seja excluído do instrumento convocatório o requisito previsto no subitem 1.2 do item 1., Anexo I - a Seção III – Dos requisitos de habilitação e para assinatura do contrato (...)".

Segue a redação editalícia, no que importa:

"SEÇÃO III – DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E PARA ASSINATURA DO CONTRATO

1. O vencedor deverá apresentar a seguinte documentação complementar para fins de ASSINATURA DE CONTRATO

(...)

1.2. Comprovante que dispõe de, pelo menos um profissional, do quadro permanente da empresa, detentores de certificação de gerenciamento de projetos, PMP® - Profissional de Gerenciamento de Projetos emitido pelo PMI (*Project Management Institute*). O TCE-PR usa técnicas PMI para controle de projetos de TI. Esta solicitação visa garantir que a proponente possui profissionais aptos para desenvolver os serviços de gerenciamento do projeto em conjunto com o TCE-PR, durante o período de implantação da solução ofertada".

A redação do subitem objurgado é clara ao dispor que a exigência não se trata de condição para participação no certame, mas sim para fins de assinatura do contrato. A jurisprudência colacionada pela requerente não se amolda ao caso deste certame, eis que a comprovação exigida não é requisito de habilitação (qualificação técnica).

Não há qualquer oneração que possa recair aos participantes e nem mesmo há restrição à competitividade ou qualquer violação aos princípios da legalidade e impessoalidade. Somente o contratado é que deverá comprovar que possui em seu quadro funcionário gabaritado para prestar adequadamente o serviço, o que pode ser demonstrado por meio de contrato regido pela legislação civil, em total sintonia com a própria jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas.

Ademais, a demanda de profissional com *expertise* em gerenciamento de projetos, PMP® - Profissional de Gerenciamento de Projetos emitido pelo PMI (*Project Management Institute*), além de respeitar os preceitos constitucionais, é necessária para a execução dos serviços, como bem pontuado pela área técnica - Diretoria de Tecnologia da Informação, *in verbis*:

Boa tarde,

A seguir detalhamos motivações técnicas da exigência de um profissional PMP – Profissional de Gerenciamento de Projetos para assinatura do contrato pelo vencedor do pregão;

Primeiro tal profissional não é requisito para habilitação no certame, e sim requisito para que o **VENCEDOR** do mesmo celebre o contrato, sendo aceito inclusive contrato pessoa jurídica com o profissional para o devido atendimento do requisito.

Segundo, o projeto que é objeto do futuro contrato é de implementação complexa, e passando por várias fases. A contratada deve ter capacidade de gerenciamento de projetos, administração de cronogramas, recursos e crises correlatas para o bom cumprimento do contrato. A certificação de Profissional de Gerenciamento de Projetos (PMP) do PMI é certificação para gerentes de projeto reconhecida e comumente exigida no mundo empresarial. Esta certificação atesta a formação, experiência e competência para conduzir e gerenciar projetos.

São profissionais cujo ônus é importante para elaboração de projeto executivo, cronogramas e acompanhamento da implementação do objeto, tornando a fiscalização do contrato objetiva e eficiente. O edital não detalha o tipo de vínculo empregatício exigido entre a contratada e o profissional certificado. Apenas devem estar presentes na implementação do sistema para demandas correlatas a sua certificação e principalmente na interface entre o fiscal de contrato na DTI e o gerente do projeto na contratada. Isto coloca todas as concorrentes em pé de igualdade, com as mesmas obrigações e o mesmo ônus de fornecer estes profissionais para o devido atendimento deste contrato.

Att

De todo o exposto, conclui-se que **não** há fundamento para que haja alteração do Edital na forma pretendida pela impugnante.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, **rejeita-se** a impugnação apresentada, entendendo-se que restam esclarecidos os demais questionamentos.

Em vista do teor da decisão, encaminhe-se, com as devidas homenagens, a presente decisão à Presidência deste Tribunal para deliberação, nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 15.608/2007[1].

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, e junte-se aos autos no processo licitatório.

A impugnante deverá ser comunicada da decisão, e o inteiro teor da Impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico n.º 03/2017** será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 29 de março de 2017.

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro

1. Art. 48. São atribuições do pregoeiro: (...) XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 12/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21; **CONTRATADA:** HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, CNPJ/MF N.º 78.570.397/0001-44, ACÓRDÃO N.º 1239/2017 - TP, PROTOCOLO N.º 24371/17.

OBJETO: Pedido de repactuação contratual, em decorrência do advento de nova Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º PR000093/2017.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas do presente Termo Aditivo correrão à conta dos recursos das dotações orçamentárias 33.90.37.01, 33.90.37.02, 33.90.37.04, 33.90.37.06, 33.90.37.07, 33.90.37.08 e 33.90.37.09 – do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme FIR n.º 07/2017.

VALOR: o valor do presente aditivo é de R\$ 376.357,08 (trezentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos).

GARANTIA CONTRATUAL: A contratada deverá efetuar a renovação da garantia, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor apontado no item 2.2. do presente instrumento, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data da publicação do presente Termo Aditivo, conforme disposto no artigo 102, parágrafo 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07, que deverá vigorar pelo prazo de vigência do contrato.

DATA DA ASSINATURA: 27 de março de 2017. Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no Contrato n.º 12/2015.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 05/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21; **CONTRATADA:** ITAU UNIBANCO S/A, CNPJ/MF N.º 60.701.190/0001-04, DESPACHO N.º 863/2017 - GP, PROTOCOLO N.º 152275/17.

OBJETO: adita-se, prorrogando por até 12 (doze) meses, o objeto do Contrato n.º 05/2012.

VALOR CONTRATUAL: Não haverá custo adicional, para qualquer das partes, proveniente desta prorrogação.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no contrato n.º 05/2012.

DATA DA ASSINATURA: 08 de março de 2017.



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 15/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21; **CONTRATADA:** PROVENCE VEÍCULOS S/A. CNPJ/MF Nº 07.681.092/0001-61. Acórdão N.º 1.240/17 – STP, Protocolo N.º 94140/17.

OBJETO: Acréscimo quantitativo para aquisição de mais 02 (dois) veículos nas condições e especificações do Pregão Eletrônico 04/2016.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas oriundas deste Aditivo correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 44.90.52.52 – Veículos de tração mecânica, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 14/2017/TCE.

VALOR: O valor total do presente aditivo é de R\$ 198.375,00 (cento e noventa e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais).

DAÇÃO EM PAGAMENTO: Parte do pagamento será mediante dação de 02 (dois) veículos de propriedade do TCE/PR, avaliados em R\$ 95.089,50 (noventa e cinco mil, oitenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme Ata da Comissão de Avaliação dos Veículos – Autos 817970/15, Peça 87.

DATA DA ASSINATURA: 27 de março de 2017. Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no Contrato n.º 15/2016.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artágão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artágão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artágão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge



Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

TCEPR



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

